



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009840-13.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante TELEFONICA BRASIL SA, é apelado MUNICÍPIO DE BARRETOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009840-13.2023.8.26.0066

Apelante: Telefônica Brasil S/A

Apelado: Município de Barretos

Comarca: Barretos

VOTO Nº 24269

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA. RECURSO DESPROVIDO

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Telefônica Brasil S/A contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Barretos, referente à cobrança de taxa de licença dos exercícios de 2017 e 2020.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade da cobrança da taxa de licença para funcionamento de antenas de telefonia, considerando a competência municipal para fiscalizar o uso e ocupação do solo.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de ilegitimidade passiva não prospera, pois a taxa é cobrada em razão do exercício do poder de polícia sobre a atividade de prestação de serviços de telefonia móvel.

4. A legislação municipal não invade a competência privativa da União, pois a taxa refere-se à fiscalização do uso e ocupação do solo, conforme permitido pela Constituição Federal e a Lei Geral das Telecomunicações.

5. A base de cálculo da taxa, relacionada à atividade exercida, é proporcional ao custo da fiscalização.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 145, II; art. 30, I e VIII; art. 150, I; art. 22, IV. CTN, art. 77.

Lei Complementar Municipal nº 98/2008, arts. 4º, 5º, 6º, 7º. Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), art. 74.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 776594, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 05.12.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **TELEFÔNICA BRASIL S/A** em face da r. sentença de fls. 217/223 que julgou improcedentes embargos à execução interpostos contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS**, mantendo a cobrança da taxa de licença dos exercícios de 2017 e 2020, com a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Sustenta a apelante que não tem legitimidade para figurar no polo passivo pois não é a proprietária da torre de telefonia; a inconstitucionalidade da taxa de licença para funcionamento das antenas de telefonia por ofensa à competência privativa da União para legislar, explorar e tributar os serviços de telecomunicação; quanto ao Tema 919 que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que a decisão produza efeitos a partir de 09/02/2023, o STF esclareceu que a modulação se limita à cobrança da taxa no Município de Estrela D'Oeste/SP; é inconstitucional a fixação do valor da taxa com base na atividade exercida pelo contribuinte (fls.228/241).

Contrarrazões às fls. 255/258.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 248/249).

É O RELATÓRIO.

A **Prefeitura Municipal de Barretos** ajuizou execução fiscal em face de **Telefônica Brasil S/A** objetivando o recebimento de taxa de licença dos exercícios de 2017 e 2020, no valor de R\$ 1.561,93 (fls. 101/103).

A preliminar de ilegitimidade passiva não prospera. O fato de não ser proprietária da torre de telefonia não afasta sua legitimidade para figurar no polo passivo, pois a taxa de licença para localização e funcionamento é cobrada em razão do exercício do poder de polícia sobre a atividade por ela exercida de prestação de serviços de telefonia móvel, nos

termos do art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 98, de 23 de dezembro de 2008: *“Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos dos artigos 4º e 5º desta Lei Complementar”*.

O inciso II do artigo 145 da Constituição Federal dispõe que os Municípios poderão instituir *“taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços, públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”*, enquanto o artigo 77 do Código Tributário Nacional prevê que o fato gerador das taxas é o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Por sua vez, o artigo 30 da Constituição Federal dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”

Outrossim, o artigo 74 da Lei Geral das Telecomunicações (nº 9.472/97) dispõe: *“A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.”*

Saliente-se que cabe ao Município fiscalizar a instalação das mencionadas antenas de transmissão pelo controle do uso e da ocupação do solo urbano, e não a atividade de telecomunicações, esta sim, competência da

União, nos termos da Lei Federal 9.472/97.

Neste diapasão, o Município de Barretos, em respeito ao princípio da legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e em decorrência do efetivo exercício do poder de polícia administrativa de fiscalização pertinente ao zoneamento urbano e em observância às normas municipais de posturas, instituiu a taxa de licença, nos termos da Lei Complementar nº 98/2008, *in verbis*:

“Art. 4.º - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, estudos, inspeções, vistorias e outros atos ou procedimentos administrativos.

Art. 5.º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1.º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder ou de finalidade.

§ 2.º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos da lei, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 6.º - A exigibilidade das taxas de licença sujeita-se apenas ao fato gerador e ao respectivo lançamento, não dependendo:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, por parte do contribuinte;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

Art. 7.º - As taxas de licença serão devidas para a fiscalização:

I - da localização, instalação e funcionamento de atividades;

II - da execução de obras particulares;

III - da publicidade;

IV - da ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos;

V - sanitária e,

VI - ambiental.

VII - serviço de inspeção municipal.”

https://barretos.sigiss.com.br/barretos/download/LEI_COMPLEMENTAR_98.pdf

Observa-se que a referida legislação não adentra na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, editar normas gerais sobre direito urbanístico e fiscalizar os serviços de telecomunicações.

Saliento que a matéria aqui tratada não se confunde com a analisada pelo STF no Tema 1235 que se refere especificamente à Lei nº 13.756/2004 do Município de São Paulo, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida na tese ali firmada por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão ao tratar de

critérios da instalação, construção e funcionamento das torres em si, tais como imposição de limites e controle dos campos magnéticos e eletromagnéticos (artigo 22, IV, da Constituição Federal).

No mesmo sentido foi a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 919 julgado em sessão virtual de 25/11 a 2/12/2022, cuja ementa foi assim lavrada:

“EMENTA - Recurso extraordinário. Repercussão geral. Taxa municipal. Torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz. Fiscalização do funcionamento das estações. Impossibilidade. Fiscalização do uso e da ocupação do solo por tais torres e antenas. Possibilidade. Necessidade de observância das competências da União, como aquelas para legislar privativamente sobre telecomunicações, fiscalizar os serviços de telecomunicações e editar normas gerais sobre direito urbanístico. Proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente. 1. As competências da União para legislar sobre telecomunicações, editar normas gerais sobre direito urbanístico e fiscalizar os serviços de telecomunicações não se confundem com as competências dos municípios para editar leis sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre uso e ocupação do solo, e fiscalizar, consideradas as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz instaladas em seus territórios, a observância de suas leis sobre uso e ocupação do solo. As competências de ambos os entes federados podem conviver harmonicamente. 2. Compete à União a taxa decorrente do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz (nesse sentido: Lei nº 5.070/66). 3. Respeitadas as competências da União e, nesse contexto, as leis por ela

editadas, especialmente a Lei Geral de Telecomunicações, a Lei Geral de Antenas, a Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e as leis sobre normas gerais de direito urbanístico, podem os municípios instituir taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, observada a proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente. 4. Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344, de 6 de dezembro de 2006, do Município de Estrela d'Oeste, com modulação dos efeitos, estabelecendo-se que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito. Ficam ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data. 5. Fixação da seguinte tese para o Tema nº 919 de Repercussão Geral: “A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa”. 6. Recurso extraordinário provido.”. (RE 776594, Relator: Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2022 e publicado em 09/02/2023).

Desta forma, é legítima a cobrança da taxa *sub judice*, pois está dentro da competência fiscalizatória municipal e o critério da base de cálculo de acordo com a atividade exercida tem relação com o custo da fiscalização e decorre do poder de polícia.

De rigor, então, a manutenção da sentença, com majoração da verba advocatícia em um ponto percentual por aplicação do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos
do voto

Raul De Felice

Relator